DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8433/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15839/2015
PROTOCOLO	: 1630574
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ-MS
RESPONSÁVEL	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: HILDETE CAMPOS MACIEL
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, à servidora Hildete Campos Maciel, ocupante do cargo de Professora, Profissional de Educação, Classe D-F, Nível I, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, Secretário Municipal de Gestão Pública.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA – ICEAP- 11184/2017, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC – 9076/2017, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 48/2015, publicado no Diocorumbá n. 775, de 4 de setembro de 2015, pág. 30, peça virtual n. 8, fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado

com o art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, à servidora Hildete Campos Maciel, ocupante do cargo de Professora, Profissional de Educação, Classe D-F, Nível I, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb